

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO E O DIREITO CONSTITUCIONAL NO BRASIL HOJE: NOTAS INTRODUTÓRIAS

REFLECTIONS ON THE LAW AND CONSTITUTIONAL LAW IN BRAZIL TODAY: INTRODUCTORY NOTES

Alexia de Melo Miguel*
Layane Leans Cardoso**
Rafael Luiz da Silva***

Resumo: Este artigo tratará do Direito Constitucional em sua perspectiva histórica ao abordar as diferentes fases do constitucionalismo ocidental. A problemática da cidadania como princípio igualitário será relacionada com as diversas conformações de Estado a fim de explicitar o desenvolvimento da integração popular. A cidadania em terras brasileiras será questionada e problematizada no que se refere às relações de subintegração e sobreintegração que aqui permanecem. Adiante, a Constituição como objeto de estudo do Direito Constitucional será exposta com relação a sua teoria, desse modo, procura-se adentrar em suas esferas formal e material. Finalmente, confrontar-se-á o Direito tipicamente do Brasil amparado na formação e consolidação do povo brasileiro. A Constituição da República de 1988 será observada no âmbito de sua efetivação, procura-se analisar quais as metas que esta estabelece e o que falta para que as demandas elaboradas se concretizem. Para tanto, utilizou-se método dedutivo a partir da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Direito brasileiro; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988..

Abstract: *This article deals with Constitutional Law in its historical perspective when addressing the different phases of Western constitutionalism. The issue of citizenship as an egalitarian principle becomes related to the many state conformations in order to make explicit the development of popular integration. Citizenship in Brazilian will become questioned and problematized with regard to the subintegration and overintegration relations that remain here. Afterwards, the Constitution as object of study of Constitutional Law will be exposed in relation to its theory, making it possible with that to seek the process of entering into its formal and material spheres. Finally, it will be confronting the law of Brazil, supported by the formation and consolidation of the Brazilian people.*

* Acadêmica de Direito do sexto período da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e acadêmica-pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Teoria Crítica. E-mail: alexiamiguel13@gmail.com.

** Acadêmica de Direito do sexto período da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
E-mail: layane_ffc@hotmail.com.

*** Acadêmico de Direito do sexto período da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
E-mail: luizrafael98@gmail.com.

The Constitution of Republic of 1988 will be observed in the scope of its effectiveness. It seeks to analyze what goals it establishes and what is missing so that the demands made can be fulfilled. For that, a deductive method was used based on qualitative bibliographic research.

Keywords: *Constitutionalism; Brazilian Law; Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988.*

1. INTRODUÇÃO

Em tempos de crise e abalo da confiança da população no Estado, surgem alternativas extremistas e autoritárias encabeçadas por agentes políticos que se dizem a solução da ingovernabilidade do país. A Constituição Federal é atacada, direitos e garantias há tanto tempo afirmados são questionados e o Direito brasileiro é posto à prova. Comparações com cartas e legislações estrangeiras aparecem a fim de deslegitimar a experiência brasileira e, não raro, chega-se ao extremo de afirmar a não existência de Direito em terras brasileiras.

Reproduções de senso comum, insuflado pela indignação das massas, são ouvidas em qualquer parte do país. O Direito, em meio as turbulências atuais – como instrumento de regulação da vida em sociedade – tenta sobreviver e se fazer presente enquanto seus procedimentos são menosprezados. É nesse contexto de instabilidade que se deve dar máxima atenção à análise do Direito Constitucional em sua perspectiva histórica e do Direito brasileiro como experiência única.

O conhecimento e instrução acerca dos momentos históricos que influenciaram a conquista e ampliação de direitos fundamentais à manutenção de uma vida digna, os quais se fazem necessários hoje, não é tarefa apenas do estudante de Direito. Juristas, governantes, estudantes do ensino fundamental e médio e a sociedade como um todo deveriam, como um exercício de cidadania, ser imbuídas a ter contato com os fundamentos teóricos e experiências históricas que serviram de base para a construção do constitucionalismo atual, não só no caso brasileiro, mas em um plano global.

No que se refere à análise da formação jurídica do Brasil, o estudo realizado dará importância à compreensão adequada do constitucionalismo brasileiro e do Direito que cresceu no território nacional. A utilização de referencial teórico que explicita a jornada do constitucionalismo, surgido na Europa, serve de base histórica para a compreensão da experiência brasileira, mas somente a partir desta ótica não são superadas as expectativas de verdadeira reflexão acerca da experiência jurídica do Brasil. A interpretação do Direito brasileiro deve ser feita, imprescindivelmente, a partir dos parâmetros únicos do que foi desenvolvido aqui. Existe Direito no Brasil e ele deve ser entendido de acordo com a formação do próprio povo brasileiro.

Com efeito, o trabalho produzido justifica-se pela importância e relevância do tema, uma vez que a compreensão da formação do Direito Constitucional no Brasil e no mundo é base para a construção de diversos artigos, dissertações e monografias

não somente na área jurídica. Ademais, no ano de 2018, comemorou-se os 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

Considerada Constituição cidadã, eternizada nas mãos de Ulysses Guimarães, a carta normativa que rege o Estado brasileiro ainda hoje, representa um grito de liberdade frente ao período de ditadura civil militar vivido anteriormente. Faz-se necessário, portanto, que depois de 30 anos de vigência da Constituição, sejam analisadas as conquistas e avanços alcançados, assim como o que ainda falta à carta magna brasileira para a sua efetiva concretização. Nesse sentido, o artigo elaborado pretende refletir acerca do que já está consolidado e do que ainda deve ser materializado.

A partir dessa premissa, o artigo será organizado em três tópicos em uma linha lógica de pensamento que parte do constitucionalismo como um movimento histórico europeu e termina nas características da experiência brasileira e na problemática da Constituição da República.

No primeiro tópico, serão abordados aspectos do Direito Constitucional no que se refere a sua consolidação, assim, irá se expor o histórico do constitucionalismo a partir da cidadania como princípio igualitário. Os subtópicos pretendem-se uma síntese das diversas conformações de Estados, nesse sentido, serão explicitadas características do Estado Liberal de Direito, do Estado Social de Direito e do Estado Democrático de Direito. Outrossim, a cidadania no território brasileiro será analisada conforme os padrões de sobreintegração e subintegração presentes na sociedade atual.

Adiante, no segundo tópico, a Constituição como objeto de estudo do Direito Constitucional e resultado do movimento constitucionalista será posta em evidência. Dessa maneira, discorrer-se-á sobre a Teoria da Constituição nas suas dimensões formal e material. No final do capítulo, será dada atenção ao conceito de Constituição Dirigente, proposto pelo professor J.J. Gomes Canotilho, com fins de analisar e identificar as características das quais a Constituição brasileira compartilha.

Como última parte do artigo, o tópico três tratará de maneira específica do Direito brasileiro, serão expostas as características da experiência brasileira – com vistas a entender a formação do povo brasileiro e sua influência no Direito que aqui foi construído. Dessarte, com os fundamentos teóricos apresentados, far-se-ão considerações acerca dos 30 anos da Constituição da República, como é o constitucionalismo dirigente na teoria e como há a sua inversão na prática. Para encerrar, será discutida, a partir da referência de Luis Alberto Warat, a necessidade da concretização da utopia criada pelo Direito, em especial, o programa idealizado pela Constituição Brasileira de 1988.

2. HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO E A CIDADANIA COMO PRINCÍPIO IGUALITÁRIO

Representado pelas diversas conformações estatais, o desenvolvimento do constitucionalismo é uma temática importante na compreensão da experiência jurídica brasileira. A possibilidade real de ruptura da ordem estabelecida pela Constituição

da República de 1988 preocupa diante das conjunturas do cenário político brasileiro, dessa forma, o conhecimento do histórico constitucionalista desde o Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito é percebido como necessário a fim de politizar os debates feitos.

O constitucionalismo como movimento de limitação do poder dos governantes iniciou ainda na época moderna, ao questionar a pertinência da ordem anterior, simbolizada genericamente pelo absolutismo. A burguesia como classe detentora do poder econômico triunfa na liderança do Estado. A Revolução Francesa de 1789, que tinha como mote relevante apelo popular, acaba tornando-se um movimento de elite, cujo conteúdo pouco reflete as consternações do terceiro estado, verdadeira sustentação da monarquia francesa.

Paralelo interessante pode ser realizado com a situação brasileira atual, a descrença da sociedade na governabilidade do país insufla ondas neoliberais, representadas pelas privatizações em massa e a flexibilização das relações trabalhistas. Nessa ótica, o extremismo ganha espaço como “solução” dos problemas brasileiros, no entanto, esquece-se das lições da história ao longo dos anos. Todos os momentos de autoritarismo, tanto com Floriano Peixoto no início da república, quanto com Getúlio Vargas e a ditadura civil militar iniciada em 1964, apenas serviram para retirar direitos e manter a dinâmica de classes ativa.

Como endosso, as manifestações no Brasil são encabeçadas por elites, as quais defendem projetos de governo superficiais que mais vêm a ser instrumentos midiáticos. A democracia é suplantada por discursos de ódio, sem argumentação sólida. O que se vê é a emergência de grande polarização, simbolizada por um maniqueísmo reinante que transforma a democracia em um espaço de discursos vazios.

Diante disso, na tarefa de produzir verdadeira consciência política e abraçar a democracia como característica fundante do Estado Democrático de Direito, faz-se preciso o resgate de contextos históricos, uma vez que sem compreender os equívocos e falhas do passado, não há como projetar qualquer futuro.

2.1 ESTADO LIBERAL DE DIREITO

O liberalismo assume diversas facetas de acordo com o tempo e lugar onde é conceituado. Para a análise do Constitucionalismo ocidental e da conseqüente experiência brasileira, toma-se importante destacar os liberalismos surgidos na Europa da idade moderna. Segundo Moraes (2014), alguns antecedentes do início do constitucionalismo foram as influências do liberalismo econômico, o qual pregava a autorregulação do mercado, uma espécie de mercado natural, baseado na dinâmica entre ofertantes e demandantes, cujo movimento sempre tenderia ao equilíbrio por conta própria (VASCONCELOS, 2004).

É nesse contexto que a Revolução Francesa de 1789 vem pautada, principalmente, no liberalismo jurídico que incumbia ao Estado a tarefa de garantir os direitos individuais, colocava o homem como centro das relações jurídicas. Apesar de o movimento revolucionário francês ter contado com as camadas do terceiro Estado,

pode-se dizer que esta foi uma Revolução essencialmente burguesa, uma vez que a transformação pretendida no início do ato era apenas a fim de conter os poderes do soberano. Desse modo, a justiça social nunca foi o objetivo da classe burguesa, verdadeira controladora da Revolução. Uma vez dotada de poderes econômicos, a burguesia almejava poder de governança (MORAES, 2014). O campesinato e os *sans-cullotes*, nesse sentido, inicialmente, serviram apenas para dar volume ao movimento, enredados pelas falácias burguesas.

Com o ato revolucionário de 1789, consolidou-se, na França, o Estado Liberal que congrega tanto o liberalismo jurídico quanto o econômico e restringe o Direito à esfera privada, isto é, torna-se a dar atenção somente às questões individuais, estas relacionam-se com ênfase à liberdade descrita por Locke, a saber, a de propriedade. No Estado Liberal, a liberdade é direito fortemente defendido, referida essencialmente ao comércio e à indústria, demandas marcadamente burguesas (MORAES, 2014).

Direito à propriedade, liberdade e a igualdade formal são exemplos das reivindicações e concretizações do período liberal, no qual percebe-se o surgimento também dos direitos políticos, como símbolo da cidadania, neste contexto, como “cidadania burguesa”. Desse modo, “a cidadania surge, então, como afirmação das liberdades negativas, na forma dos direitos civis clássicos” (NEVES, 1994, p. 256).

Ao Estado restava a incumbência de garantir o cumprimento dos contratos, principal instrumento jurídico da época, o qual era pautado na autonomia da vontade, isto é, pressupunha-se que as partes sempre realizavam um acordo pelo simples fato de que havia um elemento volitivo puro (GAGLIANO, 2014). Contudo, o que se percebe é que a camada mais pobre da população, principalmente no que concerne aos contratos trabalhistas, não era regida pela autonomia privada, mas pela necessidade.

O abstencionismo estatal permitia apenas que o Estado se manifestasse e intervesse quando constatados cerceamentos às liberdades individuais, que mais serviam aos burgueses do que qualquer outra classe. A ideia formal de igualdade desconsiderava as evidentes disparidades entres os indivíduos, partia-se da premissa de que se todos possuem liberdade para fazer parte de contratos, para ter propriedade e para trabalhar, são da mesma maneira iguais. Fruto de uma revolução – rompimento da ordem jurídica anterior – o Estado Liberal buscou durante todo o século XIX, até o primeiro pós-guerra, manter o *status quo* alcançado, ao pretender-se imutável, o que não ocorreu, haja vista as latentes mudanças sociais e econômicas no século XX (MORAES, 2014).

2.2 ESTADO SOCIAL DE DIREITO

A partir do final do século XIX e início do século XX, houve uma acumulação de capital incomparável, a produção aumenta de ritmo e a demanda por mão de obra também cresce. É nesse contexto que surgem as doutrinas socialistas que denunciavam a desigualdade de classes, o monopólio dos meios de produção e a consequente concentração de capital. O proletariado, portanto, começa a reivindicar direitos sociais como trabalhistas e previdenciários. Via-se, aqui, a oportunidade de realizar a justiça social almejada pelo terceiro estado anteriormente no início da Revolução do século XVIII (MORAES, 2014).

Como forma de tentar manter o capitalismo e o modelo liberal de Estado, foram feitas concessões aos inconformados – direitos sociais, principalmente na esfera do trabalho, foram afirmados. O Estado Social surgiu, portanto, justamente da tentativa de manter o Estado Liberal. No entanto, é necessário ter a consciência de que as concessões feitas eram mais medidas para tirar o foco do insustentável modelo capitalista da época do que realmente uma ação de mudança (MORAES, 2104). Nesse sentido, os direitos sociais funcionaram em um primeiro momento apenas como normas programáticas, metas a serem conquistadas em um futuro não muito próximo se dependesse da burguesia da época.

Para além das conquistas do Estado Liberal, na segunda fase do constitucionalismo, o Estado tende a tomar uma postura positiva, de intervenção na economia, uma vez que a primeira guerra mundial movimentou o mercado de maneira impressionável (MORAES, 2014). A classe trabalhadora, então, lidera a busca por novos direitos e impulsiona a concessão de liberdades que adentram a esfera social por parte do Estado, o qual torna-se Estado Social de Direito. Assume-se uma postura prestativa com relação aos direitos fundamentais de segunda dimensão, os quais exigem a ação estatal direta – nesse primeiro momento, apenas para a afirmação de tais liberdades (NEVES, 1994).

2.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na Idade contemporânea, surge o Estado Democrático de Direito, presente na Constituição Portuguesa de 1976 e na Constituição Brasileira de 1988. A nova conformação da ordem jurídica não deve ser entendida apenas como uma junção dos parâmetros anteriores, ou seja, o Estado Democrático de Direito não veio exclusivamente da soma das experiências liberais e sociais. Ele é antes de tudo fruto do acréscimo do elemento revolucionário, do desejo por mudança do *status quo*. Dá-se especial atenção à soberania popular e à democracia, que pressupõem essencialmente a participação popular nas decisões que afetam os direitos dos cidadãos, tanto na esfera individual e coletiva quanto no âmbito social (MORAES, 2014).

O que se percebe no Estado Democrático de Direito é a constante tentativa de conciliar os paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social, a saber, respectivamente, o abstencionismo estatal e as suas ingerências. À vista disso, medidas são tomadas para que a dicotomia presente na manutenção desse tipo de Estado permaneça em harmonia. O reconhecimento da necessidade de compreender a igualdade também sob uma perspectiva material pode ser analisada como uma dessas medidas (MORAES, 2014). Ao passo que as evidentes desigualdades sociais não podem mais ser negadas, cobra-se do Estado um papel intervencionista que procure oferecer condições aos grupos vulneráveis a fim de que haja uma equiparação.

No Estado Democrático de Direito, há a conjugação de diversas dimensões de direitos fundamentais. A inserção da esfera dos direitos difusos é um ponto importante da jornada democrática por qual o Estado atual passa. O apelo à criação de uma consciência coletiva leva a sociedade ao terceiro patamar na afirmação e efetivação dos direitos fundamentais. Tomam forma os direitos de terceira dimensão, chamados de difusos ou transindividuais, estes ultrapassam a esfera do indivíduo isolado

ou como integrante de uma coletividade específica, entra-se em uma esfera acima dos aspectos que individualizam as pessoas. Um exemplo de direito transindividual seria a proteção do meio ambiente (NEVES, 1994).

A igualdade é vista com um objetivo a ser alcançado e o Estado muito tem a ver com a materialização de tal princípio. A geração de oportunidades torna-se uma tarefa necessária à isonomia. Uma vez que não se pode negar as evidentes desigualdades entre os indivíduos, buscam-se meios para que essas discrepâncias não continuem a ser um impeditivo ao acesso à educação, saúde, cultura, instrução e lazer.

Adiante, no Estado Democrático de Direito, há a insipiência dos direitos subjetivos públicos democráticos, nesse sentido, a cidadania reflete a institucionalização dos direitos políticos. É dessa forma, que às liberdades positivas se dá relativa importância, visto que a possibilidade de participação efetiva na condução do Estado surge com mais afinco. A ação estatal na estrutura econômica e na dinâmica de classes toma grande proporção na tarefa de diminuir as discrepâncias que marginalizam diversos setores sociais identificados como minorias políticas (NEVES, 1994).

A preocupação do sistema jurídico de regular as relações de opressão deve ser constante a fim de concretizar a cidadania de maneira ampla. Com efeito, a juridificação das discriminações positivas contribui para a integração de minorias nos sistemas sociais, e, por conseguinte, para a ampliação do espectro da cidadania como princípio igualitário (NEVES, 1994).

Aparece ainda no Estado Democrático de Direito a necessidade de limitação formal e material do legislador, que não pode atuar totalmente segundo a sua discricionariedade, uma vez que é preciso, além de respeitar os procedimentos, estar em conformidade com o conteúdo constitucional (MORAES, 2014). No caso brasileiro, tal limitação pode ser observada sob a ótica do constitucionalismo dirigente que prevê e determina objetivos a serem alcançados, haja vista o art.3º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), dessa maneira, qualquer norma criada pelo legislador deve ser ao encontro dos fins pretendidos pela carta magna.

Dessarte, percebe-se que toda a atmosfera presente no Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, em torno da Constituição Brasileira de 1988 guia-se pela esperança, fruto do elemento revolucionário que marca esta nova fase do constitucionalismo (MORAES, 2014). A transformação da realidade é a tônica do constitucionalismo brasileiro. Por meio de normas programáticas, a Constituição determina os objetivos a serem perseguidos, o que nos falta, entretanto, é a concretização da utopia criada.

2.4 A CIDADANIA BRASILEIRA

Durante a evolução do constitucionalismo, do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito, a cidadania como reflexo dos direitos adquiridos modificou-se e teve seu significado ampliado a partir das mudanças de paradigmas da realidade social. Nesse contexto, a igualdade, inerente à cidadania, é o objetivo a ser alcançado hoje, mesmo depois de séculos de acúmulos de direitos fundamentais, é a igualdade em

todas as suas dimensões que ainda necessita ser construída, afirmada e exercida por todos os sujeitos de direito. As opressões pretéritas e atuais que fazem de um grupo vulnerável, constituem a barreira a ser quebrada na conquista efetiva da cidadania.

De acordo com Neves (1994, p. 260), a cidadania como “integração jurídica igualitária na sociedade [...]” está ausente em países nos quais as relações de sobreintegração e subintegração são generalizadas e tornam-se parte do sistema constitucional. Tal processo, segundo o autor, ocorre principalmente em países periféricos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, a exemplo do Brasil. No sistema jurídico brasileiro, fazem-se explícitas as divergências entre subcidadãos e sobrecidadãos, principalmente no que diz respeito aos dispositivos constitucionais.

Aqueles não integrados totalmente ao sistema jurídico são os chamados subcidadãos, grupos vulneráveis sem representação política suficiente para a reivindicação de suas necessidades. Os subcidadãos são apenas subintegrados, mas não excluídos do Direito, isto é, a cidadania como igualdade de direitos e deveres não se faz completa a esses indivíduos, resta-lhes apenas a subordinação ao aparelho estatal por meio da imposição de deveres. Dessa forma, esses sujeitos são apenas de deveres, os direitos prescritos na Constituição, aqui, são simplesmente afirmações, uma vez que do seu exercício tais grupos são privados (NEVES, 1994).

Os subcidadãos conhecem tão somente o lado coercitivo do sistema jurídico em todas as suas esferas. Nesse sentido, os subcidadãos não são excluídos do sistema, mas marginalizados, visto que não desfrutam das garantias previstas, somente submetem-se aos elementos punitivos do Direito. Razão para isso, é a falta de condições para que esses grupos exerçam o que já lhes é afirmado constitucionalmente. As oportunidades para o exercício da cidadania são ausentes ou escassas em um modelo de sociedade no qual não existem cidadãos de fato, mas camadas de privilégios e de opressões (NEVES, 1994).

Ao contrário, os sobrecidadãos, destacam-se pela integração desmedida no sistema jurídico. Estes são propriamente os detentores de poder na sociedade. Pela condição de privilégio que dispõem, os sobrecidadãos desfrutam de maneira ímpar dos dispositivos constitucionais previstos, exercem os direitos afirmados, os quais, para esse grupo são também efetivamente garantidos. O que os particulariza, no entanto, é a manipulação do texto constitucional e dos direitos por ele prescritos. Os grupos beneficiados utilizam o sistema jurídico na medida em que lhes forem convenientes, ou seja, enquanto os privilégios de que usufruem não forem abalados pelo Direito. Assim, “em certa medida, a Constituição só é concretizada se interesses de grupos privilegiados não são comprometidos [...]” (NEVES, 1994, p. 262).

De acordo com Souza, as classificações dos indivíduos na sociedade brasileira são impulsionadas por consensos pré-reflexivos que mascaram a discriminação negativa, ao torná-la naturalizada (SOUZA, 2018). Nesse sentido, o autor explica:

É apenas esse tipo de consenso, como que corporal, pré-reflexivo e naturalizado, que pode permitir, para além da eficácia jurídica, uma espécie de acordo implícito que sugere, [...] que algumas

peças e classes estão acima da lei e outras abaixo dela (SOUZA, 2018, p.248).

A ideologia do desempenho, ou meritocracia, exerce papel fundamental para velar as evidentes discrepâncias entre os indivíduos pertencentes a diversas classes sociais e disseminar uma ideia de igualdade que só existe no papel (SOUZA, 2018). A meritocracia como instrumento de manutenção das desigualdades, prevê a equiparação social apenas como fruto do esforço pessoal, como se a ausência de oportunidades não importasse ao desenvolvimento da efetiva isonomia.

Fato é a existência de profundas desigualdades sociais no Brasil, no entanto, estas não impedem totalmente a manifestação da cidadania como princípio igualitário. A presença da subcidadania, apenas revela o caráter seletivo e excludente da modernidade brasileira, ou seja, aos subcidadãos não é afirmado totalmente o vínculo jurídico e político com o Estado ao qual pertencem. Na verdade, a igualdade como fundamento da cidadania, faz-se presente em apenas alguns aspectos da vida em sociedade.

A participação popular nas mudanças da ordem jurídica constituída na ditadura civil militar é um exemplo da cidadania em solo brasileiro. A elaboração do mais importante marco do Direito brasileiro, qual seja a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa a forte participação popular de diversos setores. Outrossim, a consolidação de movimentos sindicais a partir da década de 30, alçou os trabalhadores a categoria de atores políticos legalmente reconhecidos (RODRIGUEZ, 2013). Nesse interim, explicita Rodriguez:

Num contexto em que a liberdade de associação é garantida sem requisitos discriminatórios é impossível manter o processo de reconhecimento político de novos atores sob o controle dos poderosos. Abre-se espaço para que novos personagens entrem em cena sem a autorização de ninguém, bastando para isso cumprir dos critérios democraticamente estabelecidos em lei. Também não é possível controlar a atuação desses novos agentes. Sua ação pode voltar-se para a reivindicação de mudanças no padrão de funcionamento das instituições, inclusive com alteração do modo de distribuição da propriedade sobre o capital entre as classes sociais (RODRIGUEZ, 2013, p.44).

À vista disso, o Direito existente no Brasil não pode mais ser compreendido como o agente responsável pela manutenção das desigualdades, ou da dinâmica de dominação entre as classes (RODRIGUEZ, 2013). Quanto às relações de subcidadania, o Direito deve ser visto como mediador e instrumento capaz de conferir aos grupos vulneráveis as condições necessárias para a equiparação social e conquista total da cidadania como princípio igualitário.

Por outro lado, a ineficiência da cidadania no caso dos países periféricos, em especial o Brasil, dá margem para o debate acerca de discursos que defendem a

desjuridificação de relações sociais, no sentido de supressão da criação de regras jurídicas que positivem direitos pela ação do Estado. No lugar do Direito Positivo estatal defende-se a utilização de outros sistemas sociais para a resolução de conflitos. Como parte de um discurso pós-moderno, a desjuridificação teria talvez, no âmbito de países estruturados no que concerne à cidadania e integração social, um apelo interessante ao pluralismo jurídico (NEVES, 1994).

Entretanto, em países nos quais a subcidadania é um fenômeno de massa (SOUZA, 2018), o discurso de desjuridificação significaria uma extrema insegurança jurídica. Resultaria, drasticamente, na conservação de privilégios e manteria, sem nenhuma expectativa jurídica de mudança, a condição de vida e participação política dos grupos vulneráveis e subintegrados à sociedade (NEVES, 1994). O que deve ser entendido, portanto, é a necessidade de manutenção e aperfeiçoamento dos direitos e dispositivos que a Constituição Federal propõe. O problema brasileiro não é a quantidade de normas constitucionais ou direitos previstos – por sinal, a carta normativa que se construiu aqui é uma das mais progressistas do mundo. A condição de tais normas apenas como programáticas é que deve ser analisada. É pungente a necessidade de concretizar o que a Constituição apenas programa.

3. TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

A Teoria da Constituição surge a partir das indagações de Kelsen, o qual ao colocar em evidência a relevância da juridicidade da Constituição, pôde então esclarecer que a base da Constituição não é o Estado, mas a norma fundamental, que é hipotética, não positivada. Mais tarde, Kelsen foi seguido por Carl Schmitt que analisou a teoria constitucional sob a ótica do Direito Constitucional e da Teoria Geral do Estado, o que acabou redirecionando a política ao contexto da Teoria Constitucional. Adiante, Rudolf Smend diferentemente dos outros autores, não primou pela Constituição em seu aspecto normativo, mas por sua realidade integradora, permanente e contínua, o que a torna garantidora de que o Estado não possa exceder o que a ele é pré-determinado (BERVOVICI, 2004).

Posteriormente, será feita uma abordagem acerca de alguns pontos relevantes para a compreensão da Teoria da Constituição. O primeiro deles versa sobre as concepções formal e material da Constituição, revelando seus pontos principais e em que momentos históricos surgiram. Em seguida tratar-se-á sobre a concepção de Constituição Dirigente concebida pelo constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, dando ênfase ao cenário brasileiro. E ao final será feita uma breve análise acerca da relação existente entre Constituição e política, destacando os conceitos de ambos os termos e como essa relação vem se concretizando ao longo dos anos (BERCOVICI, 2004).

3.1 TEORIA MATERIAL DA CONSTITUIÇÃO

Segundo Tavares (2009), a Teoria Material da Constituição trata do conjunto, em sentido jurídico, de forças sociais, políticas, econômicas, religiosas e ideológicas que caracterizam uma determinada sociedade. Estas forças são o que Ferdinand Lassalle (1933, p. 12) chama de “fatores reais de poder”, que dirigem a sociedade e que

devem estar contidos na Constituição. Nesse sentido, o conceito de Constituição pertence majoritariamente ao mundo do ser e não do dever-ser, uma vez que prioriza o real ao duvidoso.

Todos os países, independentemente do tempo em que sejam considerados, tiveram uma Lei Fundamental em sentido material. A Constituição em sentido real, isto é, material, corresponde à descrição dos fatores reais de poder, conforme argumentou Ferdinand Lassalle (1933, p. 28):

Assim, pois todos os países possuem ou possuíram sempre e em todos os momentos da sua história uma Constituição *real e verdadeira*. A diferença nos tempos modernos – e isto não deve ficar esquecido, pois tem muitíssima importância – não são as Constituições reais e efetivas, mas sim as *constituições escritas nas folhas de papel*.

A Teoria Material da Constituição trata da Constituição propriamente dita, fruto das decisões políticas fundamentais concernentes à organização do Estado, organização dos poderes e direitos e garantias fundamentais. Essa teoria apresenta natureza predominantemente social que se evidencia com a concepção dos direitos fundamentais também como valores. Ademais, a materialização da Constituição engloba a ideia de Constituição como totalidade, considerando além da realidade social da qual faz parte, a sua dimensão histórica e sua pretensão de transformação. Esses aspectos fazem com que a Constituição Material, por meio de sua conexão com a realidade, seja a luz para a compreensão do Estado Constitucional Democrático (BERCOVICI, 2004).

3.2 CONCEPÇÃO FORMALISTA

A Constituição formal adquiriu destaque principalmente após a Revolução Francesa, quando, em virtude da forte oposição ao absolutismo, se afirmou a necessidade de escrever as garantias e os direitos individuais do cidadão, obedecendo-se a determinada forma. Nesse período, a Constituição Material já existia, porém, era necessário que se atribuísse legitimação àquilo que até então era real, mas instável, o que trazia insegurança ao povo (BERCOVICI, 2004).

Segundo Tavares (2009), Constituição no sentido formal é o conjunto de normas jurídicas desenvolvidas de maneira especial e solene. Estas normas são formalizadas na Constituição, independentemente de seu conteúdo ou substância. Em virtude desse aspecto, essa Constituição se torna mais relevante ao direito positivo do que ao próprio povo, cuja participação na tomada de decisões é postergada. A concepção formalista funciona como um mero instrumento de governo, traçando regras para nortear a forma de agir do Estado.

O constitucionalismo formalista se pretende neutro e apolítico, atribuindo à Constituição um sentido normativo-legalista de organização do poder e exteriorização formal de direitos. Essa concepção, por sua vez, não possui qualquer conteúdo social,

pelo contrário, defende que a lei fundamental deve ser entendida apenas como uma norma jurídica superior, desprezando o que se refere à sociedade. A constituição, em tal caso, no intuito de formar uma ordem estável diante da complexidade da sociedade contemporânea, se atém ao procedimento e não ao conteúdo das decisões, o que a torna um ser intangível, indiferente ao que concerne ao povo (BERCOVICI, 2004).

3.3 CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE: CONCEPÇÃO DE CANOTILHO

No que tange ao constitucionalismo brasileiro, existe a ideia de Constituição Dirigente do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho. Como o próprio nome sugere essa proposta busca direcionar o foco do direito constitucional para a política, que, segundo Canotilho é o ponto em que todas as Constituições planejam chegar. A Constituição Dirigente tem por fundamento a legitimação material da Constituição pelo que está escrito em seu texto constitucional, e em consonância a isso busca racionalizar a política ao estabelecer-lhe um fundamento constitucional. Em síntese, a Constituição Dirigente se encarrega de definir fins e objetivos para o Estado e para a sociedade (BERCOVICI, 2004).

A Constituição Dirigente, por estar voltada à concepção material de Constituição não só tem suas garantias para o presente, mas também como projeto para o futuro e, desse modo, destaca uma correlação entre Estado e sociedade. Para Canotilho, essa Constituição é uma espécie de instrumento jurídico capaz de proporcionar uma mudança social. E dentro desse cenário cabe ainda destacar o caráter de autossuficiência da Constituição Dirigente, competente para resolver todos os seus problemas sozinha. É uma espécie de Constituição sem Estado e sem política, que acredita ser capaz de transformar a realidade apenas por meio de recursos constitucionais. Todavia, é justamente o Estado e a política que têm competência para tornar a Constituição efetiva e, ao analisar a Teoria da Constituição sem a ótica destes dois fatores, bem como incluindo o poder crescente dos tribunais constitucionais, nutre-se a manutenção da “Constituição sem Estado” (BERCOVICI, 2004).

3.4 RELAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO E POLÍTICA

Para que se compreenda a relação entre Constituição e política é de suma importância a conceituação destes termos. Para tanto, serão utilizadas as definições de Ferdinand Lassalle e de Hannah Arendt, respectivamente. Segundo Lassalle (1933) existem duas espécies de Constituição: a Constituição real e efetiva, integralizada pelos fatores reais e efetivos que regem a sociedade, e outra Constituição escrita, a qual, para distingui-la da primeira, o autor a denomina de folha de papel. Lassalle afirma ainda que de nada servirá o que se escrever numa folha de papel se não se justifica pelos fatores reais e efetivos do poder. Ademais, a definição de Hannah Arendt (2018) para política é no sentido de que esta é sinônimo de pluralidade, ou seja, diferença entre os homens. A política existe uma vez que somos diferentes, mas temos objetivos em comum, sendo ela o vínculo por intermédio do qual esses objetivos em comum são organizados. O sentido da política é liberdade, e esta liberdade só existe onde a condição plural do homem é respeitada. Logo, há momentos da história que ambos os conceitos se integram e essa pluralidade entre os homens é vinculada a fatores reais que permeiam a sociedade. Fatores estes que compõem a Constituição.

A relação existente entre Constituição e política advém de décadas, tendo seu ápice especialmente no segundo pós-guerra, cujo período impulsionou a inserção do elemento político na Constituição. Desse período em diante as Constituições passaram a ser políticas, não apenas estatais, mas assumiram conteúdo político ao englobar tanto o princípio de organização quanto de legitimação do poder. A esfera constitucional passou então a abranger toda a sociedade e não apenas o Estado, como acontecia antes. Outrossim, a política se evidencia tanto na instituição da Constituição, por meio do poder constituinte, quanto nas fases seguintes de concretização da ordem constitucional, por meio de uma política constitucional (BERCOVICI, 2004).

A política é o elo por intermédio do qual a Constituição se aproxima do povo. Sem o elemento político a Constituição se torna apenas um instrumento de governo, definidor de competências e regulador de procedimentos. Contudo, o vínculo existente entre Constituição e política ao longo do tempo é deveras conturbado. A fim de pacificar essa relação, faz-se necessário que o pensamento constitucional seja reorientado a refletir sobre elementos políticos e, nesse sentido, é conveniente salientar a proposta feita por Loewenstein (1976 *apud* BERCOVICI, 2004), na qual ele julga que a Teoria da Constituição explica o papel que a Constituição tem no contexto político. É evidente, portanto, que esse vínculo entre Constituição e política precisa respeitar certos limites para que ambas possam trabalhar em harmonia. A política, de certo modo, é fundamental para a manutenção dos princípios constitucionais. E esta realidade nos mostra que a Constituição não é apenas jurídica, mas um misto dos aspectos político e normativo (BERCOVICI, 2004).

4. CARACTERÍSTICAS DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Há de se dizer que dissertar sobre o Direito brasileiro é um árduo trabalho, principalmente, em situações nas quais o escritor decide por transcender ao senso comum. Nesse contexto, percebe-se que existem, ainda, inúmeros estudiosos e fundamentos que são embasados pela ideia miserável do Direito tupiniquim (RODRIGUEZ, 2013).

A exemplo disso, tem-se o projeto assinado por Sérgio Buarque de Holanda (1976 *apud*, RODRIGUEZ, 2013) , “Raízes do Brasil”, o qual expõe que a sociedade brasileira precisa erigir uma ordem jurídica própria, a fim de suplementar as lacunas dos preceitos que, ainda, representam o modelo jurídico europeu.

Nesse sentido, Buarque volta à Antígona, mito grego, com intuito de retratar o Direito brasileiro. Expressa, dessa maneira, que os métodos de resolução das discordâncias sociais afetam quaisquer aspectos de conflito de classes, os quais seriam capazes de incorporar a narrativa grega em território nacional. Assim, Rodriguez menciona que o auge de Antígona brasileira foi a personagem da canção de Chico Buarque de Holanda, “Quem te viu quem te vê”, a qual foi obrigada a optar pela riqueza ou por seus companheiros de samba e, no fim, decidiu por sua evolução social (HOLANDA, 1976 *apud* RODRIGUEZ, 2013). Conclui, dessa forma, que a questão transcende os valores éticos, mas adentram ao antagonismo da pobreza e da riqueza, o qual perpetua até hoje na esfera jurídica do País.

Há uma dificuldade primordial no Direito brasileiro: a ligação do nosso ordena-

mento aos preceitos jurídicos advindos do liberalismo burguês da Europa. É necessário, portanto, que haja a identificação de tais formalismos europeus para que, assim, sejam revistos quais poderiam ser eficientes à realidade do Brasil. Infere-se, dessa maneira, que o ponto central não se encontra nas mazelas do Direito europeu, mas, sim, na individualidade brasileira (RODRIGUEZ, 2013).

Não há como realizar um estudo de uma sociedade sem trazer consigo o contexto histórico no qual está inserida. Isto é, torna-se primordial analisar a individualidade de cada grupo social, uma vez que não há como equiparar duas (ou mais) realidades distintas. Exemplifica-se com o caso brasileiro em relação aos outros países ocidentais no que diz respeito ao regime escravocrata. O Brasil, dentre estes, foi o último a abolir a escravidão. Dessa forma, inexistem dúvidas que o retardamento da abolição foi e, continua sendo, um dos motivos da forte perpetuação do racismo no País.

No mesmo contexto, explicita-se o conceito de favor, de Roberto Schwartz (1990, *apud* RODRIGUEZ, 2013), este que elenca inúmeras dificuldades do liberalismo. Assim, há, também, o exemplo do abolicionismo e suas consequências, uma vez que se pode relatar que o escravismo era protegido por fundamentos baseados no direito de propriedade, preceito originado por Locke. Dessa forma, entende-se que a abolição do regime confrontaria o direito de propriedade, posto que os proprietários dos escravos tiveram que “abrir mão” destes, o que motivou a indenização garantida pelo Estado. Logo, veio a ser perceptível a função vital de estabelecimento de uma verdadeira oposição social incorporada pelo ativismo abolicionista (RODRIGUEZ, 2013).

Conclui-se, dessa maneira, que se deve analisar o Direito brasileiro sob um aspecto específico, descartando, assim, a universalidade. Nessa perspectiva, torna-se inaceitável ignorar os fatores históricos em casos concretos. Há um equívoco, por exemplo, em obter um conceito de “família” baseando-se em aspectos do século passado. Por outro lado, é superficial estudar o racismo sem trazer consigo o contexto histórico no qual o preconceito se originou. Deve-se, portanto, avaliar os casos concretos de acordo com suas próprias peculiaridades (RODRIGUEZ, 2013).

Há que se destacar a importância da Constituição Federal de 1988, uma vez que, após a sua origem, o Direito foi colocado como protagonista em quaisquer estudos da sociedade brasileira. A Carta Magna previu ainda, questões referentes ao capitalismo, em virtude deste estar em seu auge global. As ações visando à igualdade, por suas vezes, foram, também, referenciadas (RODRIGUEZ, 2013). Percebe-se, dessa forma, como visto anteriormente, o antagonismo entre a riqueza e a pobreza, o qual permanece presente nos dias atuais, visto que, mesmo com a ascensão econômica mundial, houve a necessidade de criar políticas igualitárias para diminuir a discrepância social no País. Nesse sentido, cita-se Luiz Werneck Vianna (1999 *apud* RODRIGUEZ, 2013), que acredita que o Poder Judiciário se transformou em um instrumento de reivindicações populares, em consequência, principalmente, da inclusão da parcela marginalizada da população brasileira.

Vale destacar, ainda, os inúmeros casos polêmicos resolvidos a partir da mediação do Direito, como foi a ocorrência do impeachment do ex-presidente da República, Fernando Collor de Mello, e a greve dos petroleiros, ocorrida em 1994. Não obstante,

citam-se as condenações judiciais de grandes políticos brasileiros, a exemplo disso, tem-se a prisão do ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, inclusive, em relação a este, há que se falar na garantia constitucional da presunção de inocência, a qual, após a rediscussão no Supremo Tribunal Federal (STF), teve um entendimento divergente ao seu texto constitucional (RODRIGUEZ, 2013). Em tempos atuais, a análise da atuação do Direito e seus órgãos reguladores na sociedade se torna um elemento de extrema relevância. Pondera-se, nesse contexto, o envolvimento da política no mundo jurídico e a possível insegurança que pode ocasionar. Afinal, qual o limite para que a política não afete as garantias constitucionais e até qual ponto a (in) justiça é exercida?

Embora o Direito e suas instituições estejam em vigência, ainda podem e devem ser criticados, uma vez que há a cobrança de suas efetivações. Nesse aspecto, tem-se “o abismo entre a lei e realidade” (RODRIGUEZ, 2013, p. 34), que se conceitua pela divergência entre o que está previsto no texto legal e o que se tem na vida real dos cidadãos. O direito à saúde é previsto na Constituição, mas, ele é, de fato, efetivado? É perceptível que, mesmo com a sua garantia em texto constitucional, a saúde pública do Brasil é precária.

No entanto, deve-se discernir os casos, por exemplo, o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, o qual prevê o seguro-desemprego, não pode ser equiparado ao direito à educação, este previsto no artigo 6º, da Carta Magna, posto que no primeiro há a regulamentação específica para resolução de casos de tal natureza e o segundo depende de aspectos econômicos, políticos e sociais para sua efetivação (RODRIGUEZ, 2013).

Nesse seguimento, Rodriguez diz que solucionar impasses referentes à desigualdade social não se limita à “vontade política”. Para ele, é um problema institucional (RODRIGUEZ, 2013, p. 37). A solução dos problemas de uma nação não se define apenas em uma entidade ou governante, tampouco surgirá a curto prazo. Um País corrupto desde o seu princípio, por exemplo, não abandonará suas origens ao aparar suas folhas contaminadas, uma vez que o ponto central da questão se encontra na raiz. Torna-se, portanto, um equívoco tratar as consequências e ignorar as suas causas.

4.1 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DIRIGISMO

Diante o exposto, em virtude da necessidade de efetivação das políticas públicas para diminuição das desigualdades sociais, surge o termo “Constituição dirigente”, a qual é definida como a carta normativa que estabelece as finalidades e caminhos a serem seguidos, tanto para o Estado quanto para a sociedade (BERCOVIC, 1999). Isto é, não basta, apenas, o estabelecimento das metas sociais. Necessita-se, também, dos meios eficientes para alcançá-las. É explícito, dessa maneira, apontar que o Estado não falha em elencar seus objetivos, no entanto, negligencia a efetivação destes.

Nesse sentido, cita-se que a Carta Magna deve ter o aspecto histórico como elemento primordial, uma vez que os objetivos devem seguir as circunstâncias da sociedade no momento de sua elaboração (BERCOVICI, 1999). Dessa forma, vale exemplificar que a Constituição de 1988 tem um forte aspecto democrático devido,

principalmente, à redemocratização após os anos de governos ditatoriais nos quais o País se encontrava.

Assim, afirma-se que a Constituição Federal de 1988 do Brasil tem o caráter dirigente, em virtude de ela estabelecer as finalidades e o planejamento para alcançar o desenvolvimento social e econômico do País. O jurista Paulo Bonavides acredita que, após a Constituição de 1988, o Estado teve seu objetivo alterado. Antes, dever-se-ia ter a preocupação em dispor dos direitos. Posteriormente, teve-se a responsabilidade de conceder os meios para a efetivação desses direitos (BONAVIDES, 1996 *apud* BERCOVICI, 1999). É possível, portanto, mencionar que a Constituição dirigente tem como objetivo diminuir o abismo entre a lei e a realidade, ou seja, a fim de que os direitos não se tornem apenas dispositivos, mas que sejam possíveis de serem usufruídos.

Destaca-se que a maior problemática da Constituição dirigente é consequência da mudança da realidade social, o que se permite entrar em um dilema, no qual há dúvida se tal alteração de realidade deve estar claramente expressa ou não na redação constitucional. Observa-se, portanto, um conflito entre Constituição dirigente e Constituição-garantia. A primeira, é tratada como a instituição de objetivos e os meios para alcançá-los, em que o Estado e a sociedade devem ser os atuantes, a partir das normas programáticas. Já a segunda, serve como “instrumento de governo”, ou seja, preocupa-se com o procedimento de criação das normas a fim de que as tornem legítimas (BERCOVICI, 1999).

Ao adentrar a realidade atual do Brasil, percebe-se o risco evidente que seria ter apenas uma Constituição-garantia como a lei máxima do País, uma vez que ela atua, principalmente, em um plano formal. Em tempo de crise, inclusive, da democracia, há que se estabelecer as garantias e os devidos meios para alcançá-las, trazendo ao texto constitucional, portanto, o seu aspecto material.

4.1.1 CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA

A Constituição Dirigente, como visto anteriormente, traça o caminho, ou seja, estabelece os objetivos e para onde se quer seguir. Hoje, vive-se a Constituição Dirigente invertida (BERCOVICI, 2006), decorrente de um momento de desarticulação das ordens financeira e econômica. Essa Constituição trouxe pela primeira vez a ideia de inversão da lógica dirigente da Constituição, centralizando o direito financeiro na organização do capitalismo e postergando ao direito econômico e social as chamadas “sobras orçamentárias”. Em síntese, ao invés da Constituição dirigir a atuação do Poder Legislativo, está acontecendo o oposto, visto que as finanças e o mercado estão começando a ficar acima da própria Constituição.

No contexto brasileiro, um exemplo claro dessa inversão de valores é a Emenda Constitucional de nº 95 (BRASIL, 2006), referente ao teto de gastos. O projeto dessa emenda foi desenvolvido em 2016 com o intuito de estabilizar a economia que passava por um déficit orçamentário decorrente do aumento dos gastos e diminuição da receita. Assim, a EC-95 estabelece que durante um período de 20 anos haverá uma limitação orçamentária para as despesas primárias, ou seja, aqueles concernentes

à saúde, educação, segurança, previdência, etc. Há muitas divergências quanto à integridade dessa emenda, mas no tocante à inversão constitucional de que se trata, esta é uma amostra de como se evidencia na prática essa Constituição. As questões financeiras se sobrepuseram aos princípios constitucionais que são a base para uma sociedade justa, digna e igualitária.

Segundo Bercovici e Massonetto, a constituição dirigente devido a suas políticas públicas e aos direitos sociais é corriqueiramente vista como desfavorável aos interesses do país, uma vez que, nas palavras dos autores, gera “instabilidade econômica, déficit público e “ingovernabilidade”. Em contrapartida, a constituição dirigente invertida, por meio de suas políticas neoliberais de ajuste fiscal é considerada benéfica ao conferir ao país credibilidade perante o sistema financeiro internacional. Logo, a constituição dirigente invertida seria a autêntica constituição dirigente, que submete toda a política de Estado brasileira à tutela financeira do capital (BERCOVICI, 2006).

Destarte, no que tange ao contexto histórico em que se promoveu essa Constituição, se a ideia do constitucionalismo do século XX é justamente a de se buscar a “alteração da estrutura econômica existente”(BERCOVICI, 2005, p. 33), esta concentração e engrandecimento atribuídos ao orçamento e à Constituição Financeira é uma afronta e uma inversão a busca dos objetivos descritos na Constituição de 1988, os quais deveriam ser seguidos com afinco pelos legisladores.

4.2 CONCRETIZAÇÃO DA UTOPIA

Não há grandes flexibilizações no que concerne às espécies de interpretação do Direito. No entanto, ainda assim, existem as teorias interpretativas utópicas, as quais se relacionam aos métodos de criação da ordenação emblemática do povo. Há, nesse sentido, os princípios e discursos jurídicos que embasam as relações sociais, em que a justiça e a proteção jurídica são elementos essenciais. Assim, utopia tem grande valor ideológico, a qual transcende os métodos de interpretação da norma (WARAT, 1994).

De modo geral, Warat acredita que as espécies de interpretação jurídica, apesar de suas importâncias no âmbito do Direito, não afetam o sistema dominante a ponto de substituí-lo. Ainda acerca do assunto, o jurista explana que tais métodos de interpretação necessitam de diversos conhecimentos universais. De outro modo, entende-se que, a partir da iniciativa de ruptura com o conservadorismo jurídico, muitos dos direitos, os quais são negados à população, podem ser garantidos (WARAT, 1994).

Em outras palavras, a quebra com o conservadorismo jurídico é de extrema relevância, sobretudo, quando esta beneficia a inclusão social das parcelas marginalizadas do País. Isto é, o fato de estender e, por corolário, garantir os direitos fundamentais às minorias. A exemplo disso, tem-se a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, os quais foram estabelecidos, respectivamente, pela decisão do STF e pela resolução do CNJ. Houve, para isso, uma desconstrução de ideologias majoritárias que embasam o Poder Judiciário brasileiro. Ainda assim, há operadores do Direito que insistem em negar tais direitos a essas pessoas. Percebe-

-se, portanto, que, para garantir - ou tentar garantir - direitos a determinadas classes sociais, faz-se necessária a ruptura com esse conservadorismo.

Há de considerar, ainda, que, ao interpretar o Estado de Direito enquanto garantia ao cidadão, este, por sua vez, traz consigo a expectativa de possuir aquilo que não detém. Entretanto, a utopia, ante circunstâncias conflitantes, tem a tendência de extinguir a tentativa de instituir o sistema social democrático (WARAT, 1994).

Nesse sentido, para estabelecer a autonomia deste sistema social, necessita-se de “utopias eficientes”, as quais devem intimar os marginalizados a requererem seus direitos, assim como despertar o sentimento de expectativa nestes, para que, assim, o fracasso não seja a chave à porta da desistência. Para Warat, tais utopias funcionam, em outras palavras, como provocação ao autoconhecimento do indivíduo, com a finalidade deste identificar as situações opressoras em que está submetido e, assim, lutar contra o sistema autoritário (WARAT, 1994).

Em quaisquer períodos de redemocratização, a luta e a resistência foram elementos essenciais para sua efetivação. Precisa-se, dessa forma, em tempos obscuros, despertar a consciência dos alienados, para que estes consigam refletir em qual lado estão - se é do lado opressor ou do oprimido - fazendo com que, assim, consigam reivindicar os seus direitos e garantias.

Destaca-se que a utopia perde sua eficiência, caso seja encarada como calmanete, uma vez que, em tese, ter-se-ia uma Constituição “perfeita” (WARAT, 1994). Vale ressaltar, portanto, que para as mudanças sociais se efetuem com sucesso, há que se mudar tanto o pensamento individual quanto o que é pensado sobre a sociedade. As normas não podem ser criadas “de cima para baixo”, como forma de imposição forçada, sem qualquer análise do que a sociedade pensa. Torna-se, portanto, necessária a percepção crítica de cada cidadão, uma vez que a mudança tem de nascer em seu interior para que floresça ao exterior, possibilitando, assim, que a sociedade “colha bons frutos”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade brasileira é, sem dúvida, repleta de contradições, a manutenção de privilégios e conservação de desigualdades fazem-se presentes e são alimentadas pela desinformação, superficialidade de discursos e a falta de resgate histórico. A Constituição Brasileira de 1988 veio como símbolo da redemocratização do País, depois de violentos anos de ditadura civil militar. A carta magna representou a esperança, depositada cegamente em seus artigos.

Embora a elaboração de um texto constitucional tão progressista seja deveras relevante, a confiança exclusiva em sua redação não se revela suficiente para mudar a realidade social. Tem-se, portanto, que, apesar das garantias previstas na constituição, a efetivação de muitas delas não é observada ainda hoje. A utopia criada necessita ser concretizada, e, para tanto, é imprescindível que a democracia, mais do que nunca, seja conservada a fim de que reivindicações populares e críticas de representação ao governo possam ser realizadas.

O espaço de discussão da democracia é o verdadeiro instrumento de auxílio na construção de uma sociedade reflexa das determinações presentes na Constituição de 1988. Produções científicas como esta, propõem-se à formação de um senso crítico conciso na população, uma vez que, somente por meio do olhar para o passado e da análise do presente, é possível colocar em prática o futuro já planejado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *O que é política?* 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2018. 280 p.

BERCOVICI, Gilberto. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. *Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, p.57-77. 2006.

BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da garantia da Constituição à garantia do capitalismo. *Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, p.737-754. 2014.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 142, n. 36, p.35-52, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e política: uma relação difícil*. Lua Nova [online]. 2004, n.61, pp.5-24.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 190 p.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Impactum Coimbra University Press*, Coimbra, p.57-77, 2006. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24845/1/BoletimXLIX_Artigo2.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (2016). Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

FUTURA, Canal. *Os 30 anos da Constituição Cidadã - Debate*. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mIOHS2cugao>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* 1933. Disponível em: <<http://biblio>>

tecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MORAES, Ricardo Quartim de. *A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente*. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez. 2014.

NACIONAL, Congresso. *30 anos da constituição da cidadania*. 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

NEVES, Marcelo. *Entre Subintegração e Sobreintegração: a cidadania inexistente*. Dados (Rio de Janeiro. Impresso), Rio de Janeiro, v. 37, n.2, p. 253 - 275, 1994; Meio de divulgação: Impresso; ISSN/ISBN: 00115258

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Existe direito no Brasil? a cabrocha e o magistrado*. In. Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SOUZA, Jessé. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1309 p.

VASCONCELLOS, Marco Antônio S.; GARCIA, Manuel E. *Fundamentos de Economia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris, 1994. Capítulo 2. Utopias, conceitos e cumplicidades na interpretação da lei. p.19-29.